



Número: **7035255-34.2025.8.22.0001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **2ª Turma Recursal - Gabinete 03**

Última distribuição : **15/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.267,05**

Processo referência: **7035255-34.2025.8.22.0001**

Assuntos: **Pagamento, Prestação de Serviços, Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHELLI DA SILVA UMBELINO (RECORRENTE)	DANIELA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR (RECORRENTE)	DANIELA RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
MICHEL ORTIZ THOME (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
THIAGO HENRIQUE PAIVA DE FREITAS (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
MAURICIO NOGUEIRA RODRIGUES (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
MOISES FELIX MARINHO DA SILVA (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO MONTEIRO (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
MARCIO ULINDSON PEREIRA DE ASSUNCAO (RECORRIDO)	JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31499 333	17/04/2026 06:27	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7035255-34.2025.8.22.0001

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTES: MICHELLI DA SILVA UMBELINO, JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR

ADVOGADO: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA, OAB Nº RO13714

RECORRIDOS: MICHEL ORTIZ THOME, THIAGO HENRIQUE PAIVA DE FREITAS, MAURICIO NOGUEIRA RODRIGUES, MOISES FELIX MARINHO DA SILVA, MARIO EDUARDO MONTEIRO, MARCIO ULINDSON PEREIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADO: JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS, OAB Nº RO13499A

RELATOR: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2025 10:29

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral e material, proposta por integrantes de banda musical em face dos organizadores do evento Carnaboi, alegando inadimplemento de contrato verbal para apresentações artísticas.

Sentença: Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 10.267,05 a título de dano material, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de dano moral, sendo R\$ 1.500,00 para cada autor.

Razões do recurso – Requeridos: Argumentam que não agiram com dolo ou má-fé, sustentando que o descumprimento contratual foi causado por atraso de verba parlamentar e que ofereceram uma motocicleta como garantia de pagamento, recusada pelos autores. Alegam que a condenação ao pagamento integral dos valores desconsidera esforços de conciliação, alegando boa-fé objetiva e função social do contrato, requerendo flexibilização do valor de dano material fixado. Pleiteiam redução dos valores e reavaliação dos parâmetros de condenação à luz da situação financeira e das tentativas de solução amigável. Requerem provimento do recurso para reforma da sentença, redução dos valores de condenação.



Contrarrazões: Os autores defendem a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Impugnação à gratuidade da justiça

Os recorrentes comprovaram a hipossuficiência (id 30447354 e ss), enquanto a recorrida não apresentou documentos hábeis a demonstrar que houve alteração da situação econômico-financeira dos demandantes.

Assim, inexistindo elementos para a revogação deve ser mantida a gratuidade da justiça concedida na origem.

REJEITO a impugnação e a submeto aos pares.

Examinando os autos, observo que a sentença proferida pelo Juízo de origem apreciou detidamente as questões fáticas e jurídicas pertinentes ao caso, reconhecendo, com base em elementos robustos, a existência de contrato verbal para apresentações artísticas e o inadimplemento por parte dos organizadores do evento Carnaboi.

Os recorrentes, em suas razões, alegam ausência de dolo ou má-fé, justificando o descumprimento contratual pelo atraso de verba parlamentar. Apresentam, ainda, a oferta de bem móvel (motocicleta) como garantia de pagamento, recusada pelos autores, e sustentam não ter ocorrido dano moral efetivo. Pleiteiam revisão dos valores fixados a título de dano material e moral, argumentando que a recusa dos autores em aceitar solução alternativa demonstra desproporção.

Sobre a análise dos elementos, entendo que os requisitos legais para a responsabilidade civil restaram preenchidos: ato ilícito, dano e nexó de causalidade. O inadimplemento do contrato verbal foi confessado pelos próprios recorrentes e corroborado pela prova documental produzida nos autos. A tentativa de solução alternativa, embora relevante para eventual atenuação dos danos, não afasta o dever de cumprimento da obrigação assumida, tampouco autoriza a obrigatoriedade de aceitação de bem diverso do ajustado, especialmente em contratos que envolvem prestação de serviço artístico.

Assim, considerando o inadimplemento contratual, deve ser mantida a condenação a título de dano material. Entretanto, quanto ao pleito indenizatório por dano moral, entendo que não há elementos suficientes para sua configuração.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, em regra, não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário que haja situação excepcional a caracterizar efetiva afronta a direitos da personalidade

No caso dos autos, a ausência de prova de exposição vexatória, constrangimento público ou qualquer situação que ultrapasse o mero dissabor decorrente do descumprimento contratual afasta o reconhecimento de abalo moral indenizável.

Os autores, ainda que tenham experimentado frustração em razão do inadimplemento, não comprovam ter sofrido repercussão negativa em sua imagem ou sofrimento que exceda o ordinário.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma Recursal:

TURMA RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE EVENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



4. O descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral in re ipsa. É necessário demonstrar abalo concreto à honra ou imagem da parte, o que não foi feito.

5. Não há comprovação de violação da personalidade da parte autora ou de circunstâncias excepcionais que ensejem reparação extrapatrimonial.

[...]

Tese de julgamento: “1. O descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo se demonstrada ofensa à personalidade da parte. 2. A ausência de devolução imediata de valores pagos em razão do cancelamento de evento não configura, por si, abalo extrapatrimonial indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §§ 2º e 3º

(TJRO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004509-86.2025.8.22.0001, 2ª Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: ENIO SALVADOR VAZ Data de julgamento: 07/10/2025)

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por MICHELLI DA SILVA UMBELINO e JOSÉ CAVALCANTE NEVES JUNIOR, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mantendo-se, no mais, a sentença quanto ao dano material.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONTRATO VERBAL DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I . C a s o e m e x a m e

1. Recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu a existência de contrato verbal para apresentação artística em evento, condenando organizadores ao pagamento de dano material e moral, em razão do inadimplemento contratual.

II . Q u e s t ã o e m d i s c u s s ã o

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o inadimplemento contratual por atraso de verba parlamentar e oferta alternativa de pagamento justifica o afastamento da responsabilidade civil; (ii) se há elementos suficientes para configuração de dano moral indenizável; e (iii) se os valores fixados a título de danos são proporcionais à situação.

III . R a z õ e s d e d e c i d i r

3. O inadimplemento contratual foi confessado pelos recorrentes e corroborado pela prova documental, preenchendo os requisitos legais para responsabilidade civil quanto ao dano material.
4. A oferta de bem móvel como garantia não afasta o dever de cumprimento do contrato, nem obriga o credor a aceitar prestação diversa da ajustada.
5. Nos termos da jurisprudência, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, salvo situação excepcional de abalo à personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.
6. Ausência de prova de exposição vexatória, constrangimento público ou repercussão que exceda o dissabor ordinário impede o reconhecimento de dano moral.

IV . D i s p o s i t i v o e t e s e

7. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mantendo-se a sentença quanto ao dano material.



Tese de julgamento: 1. O descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo se demonstrada ofensa à personalidade da parte. 2. A ausência de devolução imediata de valores pagos em razão do cancelamento de evento não configura, por si, abalo extrapatrimonial indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJRO, Recurso Inominado Cível nº 7004509-86.2025.8.22.0001, 2ª Turma Recursal, Rel. Enio Salvador Vaz, j. 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 13 de abril de 2026

Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN

RELATOR

